

LEI Nº 18 E.9 de 17 de Março de 1970

DISPÕE SOBRE MORADIA ECONÔMICA

SERGIO SETTIOL, Prefeito do Município de Porto Velho usando das atribuições que lhe são conferidas por lei faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura, através do órgão competente, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, na qual figure apenas o autor do projeto, dispensando-se o responsável pela execução da obra, tudo de acordo com o Ato nº 6 do CREM da 6ª Região, de 19 de setembro de 1968.

§ Único - O requerimento somente poderá ser deferido após a assinatura, pelo interessado, de documento no qual declare:

- a) que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir os projetos aprovados, responsabilizando-se pela execução da obra;
- c) que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;
- d) a área da moradia econômica;
- e) que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a afixar à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6 e fornecidas pela Prefeitura;
- f) quem foi o autor do projeto, nome e nº da carteira do CREM;
- g) se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto-tipo fornecido.

Artigo 2º - Para efeito de concessão e concessão o referido Ato nº 6, moradia econômica e a que atende as seguintes regulamentações:

- a) ser de um só pavimento - destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção não superior a 50 m², inclusive dependência, ou futura acrescimo;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de residências simultâneas;
- e) em sua construção se empregarem os materiais e técnicas econômicas e existentes em maior volume e facilidade no local e capazes de proporcionar a ela o mínimo de habitabilidade, salubridade e higiene.

Artigo 3º - Para o mesmo fim de artigo anterior, considera-se pequena reforma que atende os requisitos adiante:

- a) ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) não existir estrutura ou agregado de concreto armado;
- c) não ultrapassar a área de 25 m², caso contenha reconstrução ou acrescimo;
- d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e) não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acrescimo em casa popular, a área total de 50 m², considerando-se nessa total a área da edificação existente e da reforma.

Artigo 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente, desde que for fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de projetos tipos básicos, mas sempre deverá ser de autoria de profissional legalmente habilitado, que o assinara, indicando o número da sua carteira expedida pelo CREM, ficando dispensada a apresentação e a responsabilidade técnica, desde que tenha sido habilitado, desde que tenha profissional e seu serviço profissionalizado.

Artigo 68 - As vantagens do Ato nº 6 do OREB 6a. Região só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada CINCO anos.

Artigo 69 - As moradias económicas estarão isentas de imposto predial pelo prazo de UM ano a contar do "Habita-se".

Artigo 70 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e das as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 17 de Março de 1970



Sergio Battistol, Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 17 de Março de 1970



Sebastião Manoel Antunes, Secretário.